



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 15224.001996/2004-55
Recurso nº 138.270 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 302-39.704
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/08/2004

CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO.

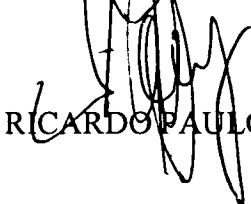
O depositário ou o operador portuário estão sujeitos à multa no valor de cinco mil reais por não prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/5, para exigência da multa no valor de R\$ 5.000,00, em decorrência de descumprimento pelo depositário de obrigações impostas pela legislação aduaneira.

Conforme descrição dos fatos, fls.2, constatou a fiscalização que as cargas amparadas pelo conhecimento aéreo nº 549.1121.7566-01912864, termo de entrada nº 04/001310-3, chegada em 05/08/2004, às 22h e 29 min, teve seu armazenamento efetuado no sistema MANTRA apenas às 18h e 18min do dia 06/08/2004, ou seja em prazo superior ao estabelecido no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 102/94, ensejando a aplicação da multa disciplinada no artigo 107, inciso IV, alínea "f", do Decreto-lei nº 37/66.

Cientificado do lançamento em 20/10/2004, fls.1, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 19/11/2004, a impugnação de fls. 12/15, a seguir reproduzida em apertada síntese:

3.1 – em 10/08/2004 foi intimada pelo Órgão Alfandegário em atividade no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes (Terminal de Cargas), mediante termo de Intimação nº 049/2004, informando que o sistema informatizado da SRF constataria que o armazenamento da carga amparada pelo conhecimento aéreo nº 549.1121.7566-01912864, referente ao voo TUS8431, chegado às 22h e 29 min, no dia 05 de agosto de 2004, teve seu registro no sistema excedendo o prazo de 12 (doze) horas estabelecido na IN SRF nº 102/1994;

3.2 – em 02/09/2004, a Gerência de Logística da INFRAERO, através da CF nº 3206/LCMN(SRMN)2004, respondeu os fatos levantados no citado termo de intimação, informando que a carga em questão havia sido armazenada no prazo de 20:44 h, portanto, no limite de 24 horas previsto no parágrafo 1º do art. 14 da IN SRF 102, de 20/12/2004;

3.3 – as razões daquela gerência não foram acatadas pelo Órgão fiscalizador, alegando, em síntese, não haver autorização do Inspetor da Alfândega dilatando esse prazo para 24 horas. Em consequência veio o auto de infração aplicando multa à INFRAERO;

3.4 – esse órgão fiscalizador, certamente é conhecedor dos esforços que vêm sendo feitos pela INFRAERO, construindo o Terminal de Cargas III, onde já foram aplicados recursos na ordem de aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), com o objetivo de expandir e ampliar as áreas de armazenagens, onde a Depositária e Receita Federal trabalharão com mais comodidade;

3.5 – com a inauguração deste terminal serão contratados novos funcionários, os serviços de comunicação serão modernizados e nesse momento então não ocorrerão fatos como este que deram origem ao presente auto de infração;

3.6 – a depositária (INFRAERO), faz o possível para efetuar os registros no MANTRA no prazo de 12 (doze) horas, porém nem sempre é possível. No caso em questão, no período de 07 a 11/08/2004, foram recebidos 19 vôos, com 11.902 volumes, totalizando 466 toneladas, num montante de 1028 conhecimentos aéreos. Nota-se que esses números excessivos de vôos causou um acúmulo de serviços além do normal, no terminal, fatos esses assistidos pela Receita Federal ;

3.7 – o próprio Sistema SISCOMEX/MANTRA/IMPORTAÇÃO possibilita esses lançamentos dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tanto é que os extratos do sistema dizem que os lançamentos feitos no prazo de 24 h estão dentro do prazo;

3.8 – Senhor inspetor, nota-se claramente que a INFRAERO, através da Gerência de Logística, respondeu as solicitações da Fazenda Federal, se as mesmas não satisfizeram à Receita, debitamos todos esses fatos aos embarços ao nosso super acúmulo de serviços, pouco espaço físico, número insuficiente de funcionários, etc, fatos estes testemunhados por vossa senhoria no seu dia a dia de trabalho no nosso Terminal de Cargas;

3.9 – ao final que seja recebida a presente impugnação, julgando improcedente a autuação e conseqüentemente o cancelamento da multa aplicada;

3.10 – requer ainda ser notificada na dependência aeroportuária de Manaus/AM, sito no subsolo do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, Manaus/AM e apelando para o senso de Justiça, proibida em que sempre se pautaram as decisões dessa Gerência, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/08/2004

CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO.

É cabível a aplicação de penalidade, quando constatado o descumprimento pelo depositário do prazo estabelecido pela legislação para o armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema MANTRA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

O contribuinte repisa no recurso voluntário apresentado a este Terceiro Conselho de Contribuintes os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.

Não vejo como pode prosperar a defesa apresentada pela recorrente.

Não vislumbro se quer o que acrescentar em relação ao teor da decisão *a quo*. As razões para negar-se provimento ao pleito do contribuinte estão por demais claras e precisas no voto combatido.

Trata-se de imposição de pena pelo descumprimento de obrigação acessória convertida em obrigação principal em relação à penalidade aplicável. Há lei em vigor prevendo a aplicação da multa na data da ocorrência da situação que constitui o fato gerador da obrigação acessória.

É a Lei 10.833, que alterou, dentre outros, o artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Além da estipulação da pena, a Lei atribui competência à Secretaria da Receita Federal para fixação dos prazos e da forma como as informações deverão ser fornecidas, sob pena da aplicação da multa de cinco mil reais neste proposta. Tal competência foi exercida por meio da Instrução Normativa SRF nº 102/94, que fixou o prazo de doze horas, não observado pelo contribuinte.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sobre sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;"

IN SRF nº 102/94

(...)

Art. 14. O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo poderá ser alterado, em casos excepcionais, a critério do Chefe da unidade local da SRF, não podendo exceder a vinte e quatro horas.”.

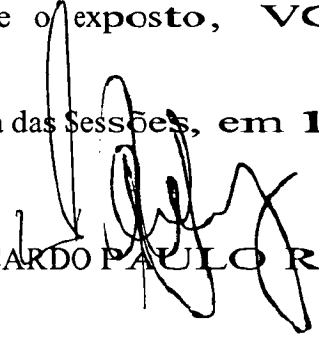
Como se vê, não prospera a alegação de que o prazo é de vinte quatro horas e não de doze.

Também não podem ter consequência os argumentos tendentes a demonstrar a inocorrência da intenção de cometer a infração ou o fato de que ela tenha ocorrido por razões alheias à vontade do contribuinte. Além de as ocorrências adversas não terem sido comprovadas nos autos, tais fatos, como muito bem explicitado na decisão *a quo*, não tem efeito algum no que concerne à responsabilidade pela infração tributária.

“...imperava no Direito Tributário o princípio da responsabilidade objetiva, segundo o qual constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos preceitos legais ou normativos. Conclui-se, portanto, que o elemento volitivo não integra o tipo legal nas normas que definem infrações tributárias.”

Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator